



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães

Quinta-feira • 9 de Novembro de 2023 • Ano X • Nº 2049

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 14



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - REINILDO NERY DOS SANTOS / Secretário - Gabinete / Editor - Presidente
RUA OCTOGONAL, Nº. 684, Jardim Imperial.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OTIYNJAZNTI4MEY1OEU5NJ

Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 086/2023.

MODALIDADE: Concorrência nº 001/2023.

DATA DA REALIZAÇÃO INICIAL DO CERTAME: 10/11/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma dos prédios da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I.

RECORRENTE: PEROLI ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ n. 17.275.476/0001-38.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A abertura da sessão pública deste Pregão Eletrônico se daria em 10/11/2023 às 09h00min. O art. 41, da Lei 8.666/1993 aduz: *“decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.”*. Assim, é tempestiva a Impugnação em análise em face do seu protocolo em 08/11/2023.

RESUMO DOS FATOS

A empresa Impugnante insurge-se contra apresentação de atestado de capacitação técnico-operacional, registrado pelo CREA, exigência de capital social mínimo de 10% (dez por cento), do item 7.5.4, bem como das exigências atinentes aos requisitos dos itens 7.4. “b.2)”, “b.3)” e; 7.4.”c)”, todos do Edital (qualificação econômico financeiro), especificamente **PEDINDO QUE RETIFIQUE:**

“a) quantidade da exigência de apresentação de atestado de capacitação técnico-operacional, registrado pelo CREA, prevista no Edital – 4.444m² (quatro mil,

quatrocentos e quarenta e quatro metros quadrados), haja vista que a quantidade que de fato será executada, será de 888 m² (oitocentos e oitenta e oito metros quadrados), é menor do que a exigência editalícia;

b) Exigências cumulativas de requisitos de capital social mínimo e de garantia para a comprovação da qualificação econômico-financeira, as quais, não se conadunam com a lei e caracteriza restrição ao caráter competitivo.

A impugnante entende que as exigências listadas acima vão de encontro com o regramento legal, bem como com o entendimento do TCU.

É a breve síntese dos fatos.

DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a exigência estabelecida no item 7.5.4, atinente a exigência de apresentação de atestado de capacitação técnico-operacional, registrado pelo CREA, prevista no Edital – no importe 4.444m² (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro metros quadrados), encontra-se equivocada, ou seja um erro formal de digitação, sendo que 50% (cinquenta por cento) de 888 m² (oitocento e oitenta e oito metros quadrados), como disposto na curva ABC, é 444 m² (quatrocentos e quarenta e quatro metros quadrados), e não 4.444 m², conforme descrito no Edital.

No que tange à **IMPUGNAÇÃO** referente aos itens 7.4. “b.2)”, “b.3)” e; 7.4.”c)”, do Edital, atinentes a cumulação simultânea de exigência de requisitos de índices ou capital social mínimo e de garantia, todos pertinentes a comprovação da qualificação econômico-financeira, ao teor do questionado, MERECE PROSPERAR, especialmente para atender as orientações emanadas do TCU, notadamente o disposto no Acórdão n. 326/2010.

Dessa forma, **Julgo totalmente procedente os Pedidos da Empresa Impugnante**, para retificar o Edital convocatório, no que tange às exigências elencadas no Edital nos itens 7.4. “b.2)”, “b.3)” e; 7.4.”c)” e 7.5.4.

Portanto, as exigências serão elencadas nos itens 7.4. “b.2)”, “b.3)” e; 7.4.”c)”, serão alternativas e não cumulativas.

No que tange às exigências prevista no Edital – no importe 4.444m² (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro metros quadrados), encontra-se equivocada, ou seja um erro formal de digitação, sendo que 50% (cinquenta por cento) de 888 m² (oitocento e oitenta e oito metros quadrados), como disposto na curva ABC, é 444 m² (quatrocentos e quarenta e quatro metros quadrados), e não 4.444 m², conforme descrito no Edital.

DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Tendo em vista as retificações nos itens 7.5.4 (qualificação técnica) 7.4. “b.2)”, “b.3)” e; 7.4.”c)” pertinentes a comprovação da qualificação econômico-financeira, faz-se necessário a **retificação do edital**.

Quanto à data de realização do certame, esta será **adiada para o dia 17 de Novembro 2023 às 09h00min.**, isto porque, embora não afete a formulação das propostas, com o objetivo de ampliar a competitividade e a participação na Sessão Pública, entende-se por razoável, o adiamento da referida Sessão, para que o maior numero de interessados participem do Certame.

A Alteração não afeta a formulação das propostas, não havendo alteração dos custos, ademais aumenta a competitividade, enquadrando-se na exceção do paragrafo 4º do artigo 21 da lei 8.666/93 dispõe:

Art. 21

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (grifamos)

Desta forma, não acarreta prejuízo para os licitantes o adiamento da Sessão Pública para o dia **17 de Novembro de 2023 às 09h00min.**, sendo desnecessária o adiamento pelo prazo inicial previsto, em consonância ao princípio da razoabilidade. O cumprimento de tais formalidades não deve ser exigido diante de qualquer tipo de alteração promovida no edital.

Assim, pelos motivos e fundamentos expostos o edital será republicando com as alterações promovidas nos itens 7.5.4 (qualificação técnica) 7.4. “b.2)”, “b.3)” e; 7.4.”c)”, adiando a Sessão Pública em data acima prevista.

Assim, pelos motivos e fundamentos expostos o edital será republicando com as alterações promovidas no itens 7.5.4 (qualificação técnica) 7.4. “b.2)”, “b.3)” e; 7.4.”c)”, e será adiada a Sessão Pública para o dia 17 de Novembro de 2023 às **09h00min.**

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conhece da impugnação, uma vez presente os requisitos de admissibilidade, com lastro nos posicionamentos levantados, resolve **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela empresa PEROLI ENGENHARIA EIRELI, inscrita com no CNPJ n. 17.275.476/0001-38, para posteriormente Alterar o Edital da Concorrência nº 001/2023, com a modificação dos itens 7.5.4 (qualificação técnica) 7.4. “b.2)”, “b.3)” e; 7.4.”c)”, republicando o edital, **matendo o prosseguimento do certame, adiando, portanto a realização da Sessão Pública para o dia 17 de novembro de 2023 às 09h00min.**

Submeta-se os autos do processo para a Autoridade Competente para deliberação do assunto.

Luís Eduardo Magalhães - BA, **09 de novembro de 2023.**

LORENA PEREIRA FAGUNDES BROGLIATTO
Presidente da CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 086/2023.

MODALIDADE: Concorrência nº 001/2023.

DATA DA REALIZAÇÃO: 10/11/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma dos prédios da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I.

RECORRENTE: PEROLI ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ n. 17.275.476/0001-38.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do processo administrativo encaminhado para decisão acerca da impugnação interposto pela empresa PEROLI ENGENHARIA EIRELI que, em suma, insurge-se sobre a necessidade de retificação do item 7.5.4 do edital, bem como que as exigências do item 7.4 do edital devem ser alternativas e não cumulativas. Especificamente

PEDINDO QUE RETIFIQUE:

“a) quantidade da exigência de apresentação de atestado de capacitação técnico-operacional, registrado pelo CREA, prevista no Edital – 4.444m² (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro metros quadrados), haja vista que a quantidade que de fato será executada, será de 888 m² (oitocentos e oitenta e oito metros quadrados), é menor do que a exigência editalícia;

b) Exigências cumulativas de requisitos de capital social mínimo e de garantia para a comprovação da qualificação econômico-financeira, as quais, não se conadunam com a lei e caracteriza restrição ao caráter competitivo.

Analizado pela Sra. Pregoeira Oficial, a mesma acolheu os argumentos apresentados pela empresa, justificando para tanto os motivos que fundamentaram seu julgamento.

DECISÃO

Assim, **acolho integralmente**, por seus próprios fundamentos, o julgamento elaborado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação e julgo **PROCEDENTE** o pedido da empresa. DETERMINO O ADIAMENTO da Concorrência nº 001/2023 e mantenho a data estabelecida pela Presidente para realização do certame.

Que seja publicada a retificação do edital.

Que seja dada ciência à empresa PEROLI ENGENHARIA EIRELI da presente decisão, devendo o julgamento da Presidente da CPL e esta decisão constarem em local próprio no site institucional desta Casa.

Luís Eduardo Magalhães - BA, 09 de novembro de 2023.

REINILDO NERY DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 086/2023.

MODALIDADE: Concorrência nº 001/2023.

DATA DA REALIZAÇÃO INICIAL DO CERTAME: 10/11/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma dos prédios da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I.

RECORRENTE: SOLUÇÃO EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ n. 31.443.145/0001-90.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A abertura da sessão pública deste Pregão Eletrônico se daria em 10/11/2023 às 09h00min. O art. 41, da Lei 8.666/1993 aduz: “*decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.*”. Assim, é tempestiva a Impugnação em análise em face do seu protocolo em 08/11/2023.

RESUMO DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

A empresa SOLUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou impugnação aos itens 7.5.3 e 7.5.6 “c” do edital da Concorrência 001-2023 alegando em síntese:

I - que as exigências fere por completo o princípio da competitividade, visto que estão sendo colocadas exigências que comprometem o caráter concorrente da disputa, pois para que venhamos apresentar tal atestados operacionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), não pode aplicar-se, pois o órgão não emite atestados para a pessoa jurídica, conforme resolução nº. 1.025/2019 e II - solicitar Engenheiro MECÂNICO para critério de habilitação, caracteriza DISFACE (sic) ao caráter competitivo, haja vista, que para as

instalações de centrais e equipamentos de ar condicionado, o Engenheiro Elétrico supre a necessidade de forma salutar...”. grifo nosso

Inicialmente, cabe esclarecer que o edital visa garantir que a Câmara Municipal de Luís Eduardo obtenha a melhor proposta, norteadada pela transparência e eficiência na contratação, observando os preceitos constitucionais e consoantes com a lei 8.666/93 que em seu Art. 3º versa sobre seus princípios, a saber:

“(...) A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)”

Ao exigir a comprovação de qualificação técnica operacional progressiva, a Casa de Leis objetiva contratar empresas que tenham capacidade executiva, capazes de garantir sua perfeita execução, compatível com objeto editalício.

A Súmula TCU nº 263/2011 ao tratar do assunto aqui em pauta, diz que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve limitar-se às parcelas simultaneamente de maior relevância e valor significativo do objeto licitado – as quais devem ser indicadas no edital, conforme § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, referente à fixação de quantidades mínimas.

Por sua vez, o TCU manifesta-se pelo o patamar de 50% do quantitativo correspondente do objeto licitado como limite máximo da exigência, salvo justificativa técnica, lastreada em dados objetivos (Acórdãos nº 2.099/2009, 2.147/2009, 813/2010, 1.432/2010, 3.105/2010, 1.832/2011, 2.672/2011, 737/2012, 1.052/2012, 1.552/2012, 2.281/2012 e 397/2013, todos do Plenário).

Desta forma, não merece prosperar a impugnação, porquanto o edital não apresentou valores superiores à 50% dos itens de maior relevância técnica e valor dispostos na curva ABC.

No tocante a suposta exigência de Certidão de Atestado Técnico (CAT) em nome da empresa, a redação do edital no item 7.5.3 é:

*“(...) 7.5.3. **Atestado de Capacidade Técnica Operacional, identificando como CONTRATADA a própria licitante**, comprovando que esta tenha executado para órgão ou entidade pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, em obras/serviços de características técnicas similares ao objeto da presente licitação, por item. O critério de quantificação é 50% (cinquenta por cento) dos itens pertencentes a faixa A da curva ABC de serviço, devendo conter a descrição das características técnicas das obras ou serviços e atestar a execução parcial ou total do objeto do contrato, sendo firmado por representante legal do contratante, indicando sua data de emissão, mencionando o documento de responsabilidade técnica (se for o caso) expedido em razão das obras ou serviços executados (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT), acompanhado de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado; (...) ” grifo nosso.*

A redação editalícia é de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional onde a licitante conste como CONTRATADA, acompanhado de CAT, ou seja, o atestado é emitido em nome da LICITANTE e, a CAT, é na forma da Resolução do CONFEA.

Sobre a exigência de ENGENHEIRO MECÂNICO no item 7.5.6 “c” do edital, a Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães-BA se pautou nas regras descritas na Resolução 218/1973 do CONFEA, que versa sobre as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Agronomia e Geociências, que em seu art. 12 trata das atividades exclusivas ao Engenheiro MECÂNICO e correlatos, a saber:

“(...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos MECÂNICOS, máquinas em geral; instalações industriais e MECÂNICAS; equipamentos MECÂNICOS e ELETRO-MECÂNICOS; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos. (...)" grifo nosso*

Não obstante, a mesma Resolução nº. 218/1973 do CONFEA, em seus arts. 8º e 9º constam as atividades habilitadas aos Engenheiros Eletricistas, conforme a seguir:

"(...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e ELETRÔNICOS; equipamentos ELETRÔNICOS em geral; sistemas de COMUNICAÇÃO e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e ELETRÔNICO; seus serviços afins e correlatos. (...)"

Não obstante, o CREA/MG é taxativo, em seu portal, sobre qual profissional é habilitado para execução de projetos e instalações de Ar Condicionado, através do link www.crea-mg.org.br/faq/qual-profissional-possui-atribuicoes-necessarias-para-assinar-projetos-de-ar-condicionado, a saber:

"(...) Projetos de sistemas de ar condicionado e refrigeração são de responsabilidade de engenheiros MECÂNICOS, que possuem atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973, do Confea. (...)" grifo nosso

Nesta seara, a Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães-BA não tem qualquer DISFARCE em seu edital para macular o caráter competitivo, pois o profissional habilitado para instalação de condicionadores de ar é somente o Engenheiro MECÂNICO, de modo que o Engenheiro Eletricista não é HABILITADO para realização dos serviços de instalação de Ar Condicionado.

Reitera-se que a Comissão de licitação da Câmara Municipal de Luís Eduardo, primou, como evidenciado, em elaborar um edital que garanta a igualdade de condições, lastrado na legalidade e com objetividade e clareza em suas exigências, visando tão somente realizar a melhor contratação e ampliar o caráter competitivo, objetivando o interesse público, tendo como princípio pétreo a probidade e moralidade.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Presidente da CPL, conhece da impugnação, uma vez presente os requisitos de admissibilidade, com lastro nos posicionamentos levantados, recebo a impugnação por própria e tempestiva e no **MÉRITO** nego-lhe provimento para manter inalterados os itens 7.5.3 e 7.5.6 “c” do edital.

Luís Eduardo Magalhães-BA, **09 de novembro de 2023.**

LORENA PEREIRA FAGUNDES BROGLIATTO
Presidente da CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 086/2023.

MODALIDADE: Concorrência nº 001/2023.

DATA DA REALIZAÇÃO: 10/11/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma dos prédios da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I.

RECORRENTE: SOLUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 31.443.145/0001-90.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do processo administrativo encaminhado para decisão acerca da impugnação interposto pela empresa SOLUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA que, apresentou impugnação aos itens 7.5.3 e 7.5.6 “c” do edital da Concorrência 001-2023 alegando em síntese:

I - que as exigências fere por completo o princípio da competitividade, visto que estão sendo colocadas exigências que comprometem o caráter concorrente da disputa, pois para que venhamos apresentar tal atestados operacionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), não pode aplicar-se, pois o órgão não emite atestados para a pessoa jurídica, conforme resolução nº. 1.025/2019 e II - solicitar Engenheiro MECÂNICO para critério de habilitação, caracteriza DISFACE ao caráter competitivo, haja vista, que para as instalações de centrais e equipamentos de ar condicionado, o Engenheiro Elétrico supre a necessidade de forma salutar...”. grifo nosso

Analisado pela Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a mesma NÃO acolheu os argumentos apresentados pela empresa, justificando para tanto os motivos que fundamentaram seu julgamento.

DECISÃO

Assim, **acolho integralmente**, por seus próprios fundamentos, o julgamento emanado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa.

DETERMINO que seja dada ciência à empresa SOLUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA da presente decisão, devendo o julgamento da pregoeira e esta decisão constarem em local próprio no site institucional desta Casa.

Luís Eduardo Magalhães - BA, 09 de novembro de 2023.

REINILDO NERY DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães